



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.723667/2011-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.880 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O ajuizamento de processo judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Desta forma, o recurso interposto não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora ad hoc na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB (acórdão número 03-046.783), em processo administrativo instaurado após a lavratura de auto de lançamento por conta de omissão de rendimentos de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da pessoa física (IRPF).

Após o lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação administrativa, sustentando ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave), motivo pelo qual os rendimentos supostamente omitidos não se achariam dentre aqueles sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE NÃO COMPROVADA.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A legislação de regência impede o reconhecimento do benefício, quando o sujeito passivo deixar de cumprir, cumulativamente, tais requisitos.

Inconformado com a manutenção do crédito tributário lançado pelo Fisco, o contribuinte interpõe recurso voluntário. Pugna pela reforma integral da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

O recurso é tempestivo.

De acordo com o documento de fls. 35/57, há extrato de Consulta processual do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, onde consta o Agravo de Instrumento de número 024.099.168.26.

O Agravo de Instrumento em questão tem como objeto a isenção de IRPF devido à moléstia de cardiopatia grave contraída pelo contribuinte. Desta forma, resta evidenciada a concomitância da via administrativa e judicial, sendo necessário observar o disposto na súmula nº 1 deste Conselho:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constado processo judicial.

Os atos administrativos se sujeitam às decisões do Poder Judiciário. Assim, no caso de o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, visto que qualquer decisão administrativa que eventualmente seja prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a esta se sobrepõe.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.